



PARTE C

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho n.º 8488-A/2011

Considerando que, nos termos do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — VRSA (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de Junho, as zonas poente e nascente da península do Ancão integram as áreas a renaturalizar, definidas na planta síntese daquele instrumento de gestão territorial, sendo estas áreas objecto de acções de renaturalização específicas a definir em função das exigências de equilíbrio natural e de acordo com o estado actual da degradação e ou risco;

Considerando que, nos termos do artigo 37.º do referido POOC, estas acções de renaturalização serão enquadradas em planos de intervenção e requalificação a realizar pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território para cada núcleo a renaturalizar, que deverão contemplar, obrigatoriamente, a criação de incentivos ao realojamento de habitantes;

Considerando que a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de Junho, tem por objecto a gestão, coordenação e execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Ria Formosa — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria Formosa, na área e nos termos definidos no Plano Estratégico da Intervenção de Requalificação e Valorização da Ria Formosa, o qual prevê as acções de renaturalização definidas no artigo 37.º do POOC, tendo sido, neste enquadramento, desenvolvido o PIR — Projecto de Intervenção e Requalificação das Ilhas Barreira e Ilhotes, onde se integram as zonas poente e nascente da península do Ancão;

Considerando que para a península do Ancão está em elaboração o Plano de Pormenor da Praia de Faro, em fase de estudo prévio — projecto de plano, o qual, avaliou já, relativamente a cenários de realojamento, da impossibilidade de localização dos mesmos na península do Ancão por motivos de risco para pessoas e bens;

Considerando que as acções de renaturalização da península do Ancão apenas se podem iniciar quando estiverem garantidas as condições para realojar os residentes que confirmaram ser aquela a sua única habitação;

Considerando que, pelo facto de estar em causa o realojamento de famílias cujas edificações se encontram em domínio público hídrico sob gestão da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., a intervenção de realojamento deve ser assumida por responsabilidade financeira partilhada entre a administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., e o município de Faro;

Considerando, em especial, que a península do Ancão é uma zona de risco, susceptível de sofrer alterações morfológicas significativas em resultado da ocorrência de fenómenos naturais excepcionais, nomeadamente os galgamentos oceânicos, as inundações e o recuo da duna frontal, causados por tempestades, colocando em risco a segurança de pessoas e bens;

Considerando a urgência em salvaguardar pessoas e bens na zona de risco em causa:

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 5 artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a celebração do protocolo entre a administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., o município de Faro e a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., para o estabelecimento das bases de cooperação técnica e financeira para a realização dos realojamentos decorrentes das acções de renaturalização da península do Ancão, envolvendo um investimento total estimado em € 5 879 750.

2 — É autorizada a concessão de um auxílio financeiro ao município de Faro, por parte da administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., no valor de € 2 100 000, montante que corresponde a 35 % do investimento total previsto para a operação de realojamento em causa.

17 de Junho de 2011. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

204814595

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8488-B/2011

A Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro, com as últimas alterações introduzidas pela Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e Recuperação de Povoamentos», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente PRODER, nos termos do qual se prevê, no n.º 4 do artigo 14.º, que para as situações de florestação de terras agrícolas e não agrícolas o apoio pode ser concedido sob a forma de ajuda forfetária.

Dispõe ainda o referido artigo que os valores da ajuda a atribuir são fixados por despacho ministerial, o que, para garantir a operacionalização da citada acção, importa agora estabelecer.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, determino o seguinte:

1.º Os valores da ajuda forfetária, por grupos de operações, são os constantes dos anexos I a IV ao presente despacho, do qual fazem parte integrante, sendo o valor unitário da ajuda o resultante da soma dos valores estabelecidos nos anexos aplicáveis, consoante a área de intervenção se localize em zona desfavorecida ou não desfavorecida.

2.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

16 de Junho de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO I

Preparação do terreno mecânica

(inclui marcação e piquetagem)

Vegetação	Grupo	Operações ou conjunto de operações	Valor máximo (euros/ha)	
			Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
Áreas com vegetação espontânea herbácea densa e desenvolvida ou vegetação arbustiva com altura média inferior ou igual a 0,5 m.		1 — Solo sem horizontes compactos ou duros nos primeiros 50 cm		
	A	Gradagem de vegetação pouco desenvolvida com: Lavoura contínua; ou Vala e cômodo; ou Rego de plantação	218	250

Vegetação	Grupo	Operações ou conjunto de operações	Valor máximo (euros/ha)	
			Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
Áreas com vegetação espontânea herbácea densa e desenvolvida ou vegetação arbustiva com altura média inferior ou igual a 0,5 m.		2 — Solo com horizontes compactos ou duros nos primeiros 50 cm		
	B1	Gradagem de vegetação pouco desenvolvida com: Ripagem/subsolagem; ou Covas com retroescavadora	386	442
	B2	Gradagem de vegetação pouco desenvolvida com: Ripagem/subsolagem e vala e cômodo	486	555
Áreas com vegetação espontânea arbustiva densa com altura média superior a 0,5 m.		1 — Solo sem horizontes compactos ou duros nos primeiros 50 cm		
	C	Limpeza de matos com corta-matos ou grade com: Lavoura contínua; ou Vala e cômodo; ou Rego de plantação	323	369
		2 — Solo com horizontes compactos ou duros nos primeiros 50 cm		
	D1	Limpeza de matos com corta-matos ou grade com: Ripagem/subsolagem; ou Covas com retroescavadora	491	562
	D2	Limpeza de matos com corta-matos ou grade com: Ripagem/subsolagem e vala e cômodo	590	674

As ajudas correspondentes à preparação do terreno mecânica têm uma majoração de 20 % nos locais com declive médio superior a 25 %.

Notas

Profundidade de execução da lavoura contínua e do rego de plantação ou sementeira — 30 cm a 40 cm.

Profundidade de execução da vala e cômodo — 40 cm.

Profundidade de execução da ripagem ou subsolagem — igual ou superior a 50 cm.

ANEXO II

Preparação do terreno manual e abertura de covas com broca

Vegetação	Grupo	Operações ou conjunto de operações	Valor máximo (euros/ha)	
			Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
A vegetação espontânea não obriga a realizar operações específicas de controlo.	E1	Covas manuais	473	541
	E2	Covas com broca	528	603
A vegetação espontânea obriga a realizar operações específicas de controlo.	F1	Limpeza mista com motorroçadora e covas manuais	990	1131
	F2	Limpeza mista com motorroçadora e covas com broca	1044	1194

Nota. — Os valores das covas são determinados com base numa densidade de referência de 1300 plantas/ha, sendo reduzidos proporcionalmente se o valor da densidade proposta for inferior

ANEXO III

Plantação, sementeira e aproveitamento de regeneração natural

	Espécies	Valor máximo (euros/ha)	
		Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
Plantação de folhosas.	Acer (<i>Acer pseudoplatanus</i>)	812	928
	Bétula (<i>Betula celtiberica</i>)	732	837

	Espécies		Valor máximo (euros/ha)	
			Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
Plantação de folhosas	Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)	Alto-fuste e talhadia	900	1028
		Produção múltipla (*)	462	528
	Nogueira comum (<i>Juglans regia</i>)	Alto-fuste	442	505
		Produção múltipla (*)	378	432
			403	461
Plantação de resinosas	Sobreiro e azinheira (<i>Quercus suber</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>)		403	461
	Outras folhosas		900	1028
	Camaecipar (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>)		1240	1418
	Cedro do atlas e cipreste (<i>Cedrus atlantica</i> e <i>cupressus</i> sp.)		827	945
	Pinheiro manso (<i>Pinus pinea</i>)	Protecção	422	482
	Produção múltipla (*)	199	227	
	Pinheiro bravo (<i>Pinus pinaster</i>)		596	681
	Outras resinosas		696	795
Sementeira	Sobreiro e azinheira (<i>Quercus suber</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>)		149	170
Aproveitamento da regeneração natural	Resinosas e folhosas madeiras		653	746
	Sobreiro e azinheira		413	472

(*) Produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,5 m de fuste direito e limpo de nós nas árvores enxertadas.

Notas

Os valores da plantação e sementeira são determinados com base numa densidade de referência, sendo reduzidos proporcionalmente se a densidade proposta for inferior. As densidades de referência são:

Castanheiro e noqueira comum (produção múltipla) — 100 plantas/ha;
 Nogueira comum (alto-fuste) — 200 plantas/ha;
 Pinheiro manso (produção múltipla) — 400 plantas/ha;
 Sobreiro e azinheira — 450 plantas/ha;
 Pinheiro manso (protecção) — 850 plantas/ha;
 Acer, bétula, castanheiro e outras folhosas — 950 plantas/ha;
 Cedro do atlas, cipreste — 1200 plantas/ha;
 Pinheiro bravo e outras resinosas — 1300 plantas/ha;
 Camaecipar — 1800 plantas/ha.

Os valores do aproveitamento da regeneração natural incluem a preparação do terreno e adensamento em 10 % da área.

ANEXO IV

Acções associadas

Acções	Valor máximo (euros/ha)	
	Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
Sacha e amontoa	153	175
Instalação de culturas melhoradas do solo	140	160
Protecções individuais de plantas (*)	532	608
Protecções individuais para caça maior (*)	865	988

(*) Apenas são elegíveis para folhosas.

Acções	Características	Valor máximo (euros/km)	
		Zona não desfavorecida	Zona desfavorecida
Cercas	Com rede ovina	2800	3200
	Com arames farpados	2100	2400
Abertura de rede viária (com valeta)	Terreno pouco acidentado	2408	2752
	Terreno acidentado	3746	4281
Beneficiação de rede viária	Caminho degradado	937	1070
	Caminho muito degradado, com alargamento	1338	1529
Abertura de rede divisional		175	200
Beneficiação de rede divisional		84	96

Notas

Os valores relativos a protecções individuais e sacha e amontoa são determinados com base numa densidade de referência de 950 plantas/ha, sendo reduzidos proporcionalmente se a densidade proposta for inferior.

Abertura de rede viária:

Terreno pouco acidentado — declive transversal < 25 % e substrato rochoso desagregável.

Terreno acidentado — declive transversal > 25 % e substrato rochoso dificilmente desagregável.

204806195